



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAS MINIAS E ENERGIA-MME**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA “CIVIL ENGENHARIA”.**

Concorrência nº 001/2023 – PROCESSO Nº 48340.001469/2022-55 - MME

BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.474.932/0001-60, sediada no SCS – Quadra 02 Bloco C nº 41 Sala 310 – Ed. Anhanguera – Cep: 70.315-900 – Brasília/DF, vem, por meio do seu representante legal, respeitosamente, a presença de V.Sa., com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 11 e respectivos subitens do Edital de Concorrência nº 001/2023 – GSI, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Recurso interposto pela empresa **CIVIL ENGENHARIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineadas.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A intimação ocorreu em 24/05/2024 (sexta-feira), logo, o prazo iniciou em 27/05/2024 (segunda-feira), conforme o art. 110 da Lei nº 8.666/91.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 109, da citada lei, é de 05 (cinco) dias úteis, portanto, finda-se em 03/06/2024 (segunda-feira), em razão do feriado de *Corpus Christi* em 30/05/2024. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que pelo fato de a recorrida ter terminado vencedora do Pregão eletrônico nº 09/2023 - processo nº 48340.001895/2023-70, cuja finalidade é a fiscalização do contrato da Concorrência nº 001/2023, não poderia participar da Concorrência nº 001/2023, ao seu viso, por suposta incompatibilidade e conflito de interesses.

Adicionalmente as tais premissas, frise-se: desprovidas de fundamento jurídico, sugeriu ainda a ocorrência de favorecimento por parte da Administração Pública, eis que a recorrida não poderia pretender rescindir amigavelmente o Pregão eletrônico nº 09/2023 - processo nº 48340.001895/2023-70.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Por fim, alegou irregularidades na proposta de preços.

No tocante a infundada incompatibilidade, para além de não haver lastro jurídico na argumentação, haja vista que não só não há vedação legal para a recorrida ofertar lance de desempate, não foi apresentado nenhum óbice legal quanto a sua participação após a nulidade da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ENGEMIL.

O que se é possível perceber é que a recorrente procura impor o seu viés argumentativo para tentar emplacar uma interpretação que lhe favoreça, contudo, não merecerá prosperar, conforme passa-se a minudenciar.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Da Inexistência de Óbice à Participação – Da Não Incompatibilidade

Como se vê no primeiro tópico do recurso, a recorrente promove uma confusão entre os argumentos utilizados na vã tentativa de confundir a Comissão Julgadora e tentar conduzir o resultado do processo em seu favor.

É de se observar que sem qualquer substrato jurídico, nem mesmo apoio legal, sustenta incompatibilidade da participação da recorrida na oferta de lance de desempate apenas porque fora vencedora de outra licitação, cujo objeto é a fiscalização do contrato do presente processo.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

E mais, de forma completamente desfundamentada e até leviana, sugeriu que a Administração Pública teria favorecido a recorrida apenas por ter seguido a lei! Rápido giro: a recorrente sustentou que a recorrida não poderia usufruir de seu direito legal, baseado nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e Subitem 10.6.2 do Edital.

Nisso, argumentou que não poderia, a seu tempo e processo correto (Pregão eletrônico nº 09/2023) aceitar o distrato amigável, mesmo sendo, indiscutivelmente, melhor para a Administração Pública, ou seja, conveniente à luz do inc. II do art. 79 da Lei nº 8.666/93, porquanto a Proposta ofertada pela recorrida foi, de fato, mais vantajosa.

E ainda dentro dessa retórica, a recorrente teve a audácia de trazer jurisprudência do *eg.* STJ em que faz alusão a uma suposta relação afetiva entre o sócio da empresa e o órgão licitante, na vã tentativa de substanciar que os princípios que regem a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade e isonomia não teriam sido observadas.

O que a recorrente se olvidou de explicar, talvez propositadamente, é que atual estágio em que a Concorrência nº 001/2023 se encontra é fruto unicamente da sua movimentação judicial e, via de consequência, da legislação.

Para melhor esclarecer o que acima foi exposto, segue a concatenação dos fatos até a interposição do recurso administrativo. Senão, vejamos.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

São dois processos de licitação distintos, realizados em datas diversas e com finalidades diferentes: a **Concorrência n° 001/2023**, que tem por finalidade a construção de duas escadas de emergência do MME e o **Pregão eletrônico n° 09/2023**, que tem por finalidade a fiscalização do contrato da Concorrência n° 001/2023.

A empresa ENGEMIL terminou vencedora da Concorrência n° 001/2023 e teve seu contrato assinado em **19/10/2023**.

A BRACON ENGENHARIA terminou vencedora do Pregão eletrônico n° 09/2023 e teve seu contrato assinado em **28/11/2023**.

Ocorreu que a recorrente impetrou um mandado de segurança, processo n° 1100277-21.2023.4.01.3400, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal, em face da **i) UNIÃO, ii) do Coordenador Geral de Compras e Contratos da Coordenação de Licitações e Compras da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração (SPOA) e iii) da ENGEMIL em que foi deferida liminar em 04/12/2023 para suspender a licitação da concorrência n. 01/2023.**

Posteriormente, em **01/03/2024**, em sede de sentença terminativa de mérito **foi concedida a segurança para declarar nula a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ENGEMIL.**



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Assim foi que, unicamente, por força do resultado do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente foi que se resultou na desclassificação da até então vencedora da Concorrência nº 001/2023 e, dessa forma, sobreveio a consequente reabertura da fase de propostas.

Nessa reabertura é que, **por força de legislação e regras do Certame**, a recorrida, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e subitem 10.6.2 do Edital, por se tratar de empresa enquadrada como uma ME/EPP, pôde apresentar proposta de preços para fins de desempate e conseguiu valor inferior ao lance da então 2ª classificada, a recorrente. **Aqui repousa o seu inconformismo!**

Referida irresignação, *d.* Comissão Julgadora, que foi geradora da interposição do presente recurso administrativo, não passa de mera frustração das expectativas que a recorrente tinha de terminar vencedora quando obteve a procedência no supracitado Mandado de Segurança.

Todavia, da análise do conjunto processual pós confirmação da segurança judicial o que se pode denotar é que os trabalhos da Comissão seguiram de forma escorreita, no exato limite determinado pelo próprio *i.* Magistrado da 1ª Vara Federal de Brasília, confira:

Ante o exposto, confirmando a decisão de id. 1941257183 que deferiu a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nula a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ENGENMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, declarando nulos os atos de adjudicação e homologação e, por consequência, o contrato deles decorrente, não havendo óbice, entretanto, à prática, pela Administração, dos demais atos necessários à consecução dos objetivos do Edital Concorrência nº 001/2023 (id. 1859046149).



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Assim exposto, é imperioso observar, portanto, que a Comissão da licitação nada mais fez do que realizar os atos necessários à consecução dos objetivos do Edital Concorrência nº 001/2023, conforme restou decidido. Isto é, promoveu a reabertura da fase de Aceitação de Propostas de Preço, confira.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

AVISO DE ANULAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2023

Processo Administrativo nº 48340.001469/2022-55

Em cumprimento à Sentença resultado do Mandado de Segurança Cível - Processo Judicial nº 1100277-21.2023.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, foram declarados nulos os atos de adjudicação, homologação e a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA no certame, conforme extrato publicado no DOU, de 22/09/2023, Seção 3, e por consequência, a nulidade também do Contrato 11/2023 (0819309) firmado em 19 de outubro de 2023 com a empresa retrocitada.

CLÁUDIO XÁVIER PEREIRA

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2023

Processo Administrativo nº 48340.001469/2022-55

Em cumprimento à Sentença resultado do Mandado de Segurança Cível - Processo Judicial nº 1100277-21.2023.4.01.3400 e ao Despacho interno da autoridade superior, o Presidente da Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria nº 291/SPOA/SE/MME, de 22 de maio de 2023, convoca as empresas participantes da Concorrência Pública nº 1/2023 para a sessão pública de retorno à fase de aceitação de propostas de preços, bem como seja assegurada a aplicação do benefício concedido às ME, S e EPP, s pelos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c os subitens 10.5 ao 10.8 do Edital. A referida sessão pública fica agendada para o 22/04/2024 às 10h00. Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bloco "U", Minas e Energia, 4º Andar, 450, Sala de Reunião, Brasília-DF. Demais informações acessar o sítio: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrenca-1/2023> ou pelo email: licitacao@mme.gov.br

CLEUBER LOPES ALVES

Presidente da Comissão Especial de Licitação

E diante de tal reabertura foi que incidiram as regras do dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e subitem 10.6.2 do Edital! Frise-se: muito bem observado pela Comissão de Licitação. **Como se vê, inexistente qualquer raio de ilegalidade na participação da recorrida.**

Assim é que restam infundados os argumentos ventilados de uma suposta incompatibilidade, haja vista que todo o procedimento adotado desde a sentença do *Mandamus* foi observado, isto é, o cumprimento de todos os atos necessários à consecução dos objetivos do Edital Concorrência nº 001/2023.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

III – DAS CONTRARRAZÕES

Das Não Violação aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Isonomia – Da Não Concessão de Privilégio

No que toca os argumentos expendidos acerca de violação de princípio de que regem a Administração Pública o que se é possível denotar é tão-somente alegações desprovidas de substância, ou seja, vazias propriamente!

Respeitosamente, até levianas porque a tese de que a Comissão teria favorecido a recorrida adveio da ideia explícita na jurisprudência trazida no bojo da peça recursal, de que haveria algum relacionamento afetivo entre o órgão e o sócio da recorrida.

Ora!? Referido desiderato se revela no mínimo ultrajante, sobretudo pela completa insubsistência de provas, haja vista que, numa detida análise das razões neste particular, depreende-se que o argumento foi apenas “jogado”.

Noutro giro, de que haveria um suposto privilégio por conta da rescisão amigável, impende pontuar que se trata não apenas de uma ferramenta legal, conforme disposto nas próprias razões recursais, à luz do inc. II do art. 79 da Lei de Licitações, como *in casu* há perfeito espaço para sua aplicação, porquanto a Proposta da recorrida foi, de fato, mais vantajosa!

O que atrai senão, pois, justamente o requisito da *conveniência para a Administração*.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Todavia, não obstante se tratar de um instrumento com base na legislação, a rescisão amigável, impende rechaçar a ideia de concessão de privilégio, ou ainda, de conflito de interesse, porquanto não haverá de ser tratado neste processo da Concorrência nº 001/2023, mas no Pregão eletrônico nº 09/2023.

Nesse giro, é importante pontuar que os Editais não são excludentes e tampouco existe regra de vedação de participação em ambos! Cabe ponderar, outrossim, que o interesse público não pode ser prejudicado em razão de a recorrida ter tido a capacidade técnica de participar de ambos os processos, frisa-se, que ocorreram em datas distintas e sem qualquer vinculação.

Nesta senda, o que a recorrente procura é se locupletar da decisão do mandado de segurança que, por sua via judicial, não conseguiu se sagrar vencedora, eis que certamente era nisso que acredita.

O interesse público não pode ser prejudicado por mero capricho de empresas licitantes que buscam desesperadamente formar motivação sem um mínimo lastro legal, quiçá jurisprudencial.

A bem da (única) verdade é que não houve nenhum privilégio por parte da Administração que apenas cumpriu a decisão judicial, a lei e a regra do Edital, tampouco há que se falar em conflito de interesse uma vez que é ponto de premente solução – rescisão amigável.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

III – DAS CONTRARRAZÕES

Da Não Irregularidades na Proposta de Preços da Recorrida Das Diligência Referente aos Itens (itens 1.3.1, 1.3.3 e 1.3.4)

A recorrente de forma irresponsável busca fragmentos de textos em documentações enviadas pela recorrida e de forma leviana tentar impor interpretações a seu em querer a fim de tumultuar o processo de licitação, sugere que esta empresa Bracon Engenharia propõe alternativa para obter vantagem competitiva como podemos ver:



Logo em seguida, esta CEL solicitou através de e-mail em 07/05/2023, uma 2ª. Diligência pedindo a Licitante que apresentasse composições de preços unitários faltantes (itens 1.3.1, 1.3.3 e 1.3.4) e aproveitou para alertar a LICITANTE da “necessidade de que o insumo de mão de obra, deva ser coerente com a CCT (STICOMBE/SINDUSCON DF23/25)”.

Em sua resposta a recorrida Bracon informa que “... não há uma composição a ser apresentada nem tanto comparada...” e que para tais itens “... os valores da composição de preços unitários dos serviços não são baseados em hora trabalhada e sim por serviço executado”. A recorrida, em seguida propõe uma opção alternativa, com suposta vantagem competitiva no caso de “necessidade de utilização desse equipamento na obra da construção das escadas de emergência, informamos que possuímos a nossa disposição o equipamento, portanto sem custo de locação”.

Não satisfeita, procura confundir a Comissão de Licitação com argumentos vazios alegando *“desatendimento ao disposto no Item 13. DA SUBCONTRATAÇÃO”*, afirmando que uma empresa prestadora de serviços especializados não atende ao Subitem 13.2.1 do Edital.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

“No caso de obras, somente será autorizada a subcontratação de empresas que expressamente aceitem o cumprimento das cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018 “

A recorrente aqui, questiona a legalidade de uma empresa que nem faz parte do deste processo de licitação cuja proposta de serviços foi apresentada pela recorrida sob diligência a fim de subsidiar a Comissão de Licitação que os valores apresentados em sua planilha são compatíveis ao mercado.

Todas as solicitações em diligência foram respondidas e se encontram na íntegra a disposição para vistas a qualquer interessado.

Composição Bracon

	DESCRIÇÃO INSUMO	UNID	INDICE	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
propria	Montagem de Elevador Cremalheira OMG12 com 45,50m de altura, Cabine Simples - 1.200kg ou 17 pessoas	UN			5846,27
	montador com encargos sociais	H	168,00	22,76	3823,90
	encarregado de montagem com encargos sociais	H	56,00	36,11	2022,36

Composição Bracon

	DESCRIÇÃO INSUMO	UNID	INDICE	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
propria	Manutenção de Elevador Cremalheira OMG12 com 45,50m de altura, Prevista após 30 dias de operação. Cobrado mensalmente, Inclusive teste de freio a cada 90 dias	MÊS			1364,13
	montador com encargos sociais	H	32,00	22,76	728,36
	encarregado de montagem com encargos sociais	H	8,00	36,11	288,91
	APLICAÇÃO DE GRAXA	KG	5,01	69,23	346,86



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Item 1.3.4 - Bandeja de Proteção - Apara Lixo c/ Suporte Metálico [2,50 + 0,80 a 45°] e Chapa Plastificada 18mm

propria	Bandeja de Proteção - Apara Lixo c/ Suporte Metálico [2,50 + 0,80 a 45°] e Chapa Plastificada 18mm	M2			126,82
	Estrutura Metálica em Trelça para Bandeja de Proteção Primária (Apara Lixo) dim. 2,50m+0,80m	un	0,17	45,70	7,77
	PARAFUSO FRANCES M16 EM AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO = 45 MM, DIAMETRO = 16 MM, CABECA ABAULADA	UN	0,60	7,83	4,70
	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,29	29,15	8,45
	CHAPA/PAINEL DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA (MADEIRITE PLASTIFICADO) PARA FORMA DE CONCRETO, DE 2200 x 1100 MM, E = *17* MM	M2	1,03	88,86	91,53
	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,58	21,92	12,71
	PARAFUSO DE AÇO TIPO CHUMBADOR PARABOLT, DIAMETRO 3/8", COMPRIMENTO 75 MM	UN	0,65	2,55	1,66

III – DAS CONTRARRAZÕES

Da Não Irregularidades na Proposta de Preços da Recorrida

Das composições de preços unitários e do valor global

Mais uma vez a recorrente atua de forma irresponsável e leviana quando sugere jogo de planilha na proposta fornecida pela recorrida.

Fica claro mais uma vez a intenção da recorrente em apenas causar tumulto no processo de licitação uma vez que desconhece o conceito de jogo de planilha e tenta confundir a Comissão de Licitação.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Os valores dos serviços citados pela recorrente que apresentaram divergência em relação a composição são os descritos na planilha orçamentaria e obedecem aos parâmetros de exequibilidade cuja composição apresentou divergência de escrita sanável durante a juntada das documentações para a apresentação da nova proposta e pode ser verificado junto as planilhas editáveis que foram enviadas em diligência cuja as composições estão em perfeita harmonia com os valores da planilha orçamentária sintética.

Além do mais, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de **detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”.

Os erros nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, **contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.** VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "**Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]**" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. grifo nosso*

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta).

A fim de sanar qualquer dúvida e antecipar qualquer diligência, seguem as composições corretas as quais foram utilizadas para formação da proposta e que estão nas planilhas editáveis enviadas durante a diligência.

4.5.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS AF_06/2018	M2					39,13
			MANTA LIQUIDA DE BASE ASFÁLTICA MODIFICADA COM A ADICAO DE ELASTOMEROS DILUIDOS EM SOLVENTE ORGANICO, APLICACAO A FRIO (MEMBRANA IMPERMEABILIZANTE ASFÁSTICA)	KG	1,5000	20,62	30,93
			AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0850	23,12	1,97
			IMPERMEABILIZADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2110	29,54	6,23

*Equivalentes aos itens 3.3.1, 3.4.2.5, 3.4.3.4



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

7.2.2	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE NAS PAREDES INTERNAS DA SACADA, ESPESSURA DE 25 MM, SEM USO DE TELA METÁLICA DE REFORÇO CONTRA FISSURAÇÃO. AF_08/2022	M2					56,58
			ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (EM VOLUME DE CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	M3	0,0359	715,99	25,70
			PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6000	29,54	17,72
			SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,6000	21,92	13,15

*equivalentes aos itens 3.4.4.3, 3.4.5.3, 7.1.2, 7.2.2, 3.4.2.4

Dessa forma esta licitante **confirma sua proposta no valor de R\$ 7.594.381,32** que em conformidade ao item 8.7 do Edital, segue inalterado. “*Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*”

As planilhas orçamentária e de composição são ferramentas destinadas a verificação da exequibilidade da proposta. Nesse caso conforme a própria recorrente afirma em seu recurso, o valor proposto pela BRACON ENGENHARIA tem diferença insignificante em relação a sua proposta, o que confirma uma proposta exequível.

A proposta apresentada por esta licitante é composta basicamente por **proposta formal e escrita no valor de R\$ 7.594.381,32, planilha sintética no mesmo valor da proposta formal e planilha de composições afim de aferição da exequibilidade.**



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Proposta formal apresentada

À Comissão Especial de Licitação
Ministério de Minas e Energia - MME
Brasília - DF 70.065-900 - Brasília-DF
Referência: Concorrência nº 01/2023-MME

Apresentamos a proposta de preços para a contratação de empresa especializada em obra de construção das Duas Escadas Externas de Emergência do Bloco "U" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF, sede atual dos Ministérios de Minas e Energia, e do Turismo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Item	Descrição/Especificação	Unidade de Medida	Quant.	Preço Global de Referência (R\$)
1	Obra de engenharia, por empreitada global, para a construção das Duas Escadas Externas de Emergência do Bloco "U" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF, em concreto armado estrutural, demais instalações e acabamentos, com área aproximada de 1.430,72 m ² , conforme projetos e especificações a serem fornecidos pelo Ministério de Minas e Energia	Obra	1	7.594.381,32

Valor Total: R\$ (sete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

A recorrente tenta de forma descabida, impor uma correção a seu bem entender sobre o valor da proposta desta licitante, formalizada no valor de **R\$ 7.594.381,32**, quando a correção em si deve ser realizada, por mero formalismo, na composição de preços unitários e não na proposta desta licitante conforme lei e jurisprudências, sendo então, descabida qualquer tipo de tentativa da recorrente em manipular valores com deduções próprias a seu bem entender afim de tentar confundir a Comissão de Licitação.



BRACON

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Valores dos serviços na planilha orçamentaria

3.4.3	ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022		213,31	587,07	125.228,12	727,96	155.282,87
3.3	IMPERMEABILIZAÇÃO DOS BLOCOS						
3.3.1	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS.AF_06/2018	M2	106,88	39,13	4.182,01	48,52	5.185,69
3.4	DUTO DE VENTILAÇÃO						
3.4.1	PISO						
3.4.4.2	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA TEXTURÁ ACRÍLICA, ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA COM PREPARO EM MISTURADOR 300 KG. AF_10/2022	M2	30,24	7,97	240,96	9,88	298,79
3.4.4.3	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE NAS PAREDES INTERNAS DA SACADA, ESPESSURA DE 25 MM, SEM USO DE TELA METÁLICA DE REFORÇO CONTRA FISSURAÇÃO. AF_06/2014	M2	30,24	56,58	1.710,89	70,16	2.121,50
3.4.4.4	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO	M2					

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO N° 48340.001469/2022-55 - MME - MODALIDADE: Concorrência n° 001/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER o não provimento do Recurso.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 30 de maio de 2024

BRACON ENGENHARIA

CNPJ:26.474.932/0001-60